

AS NOVAS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DE MACAU<sup>\*1</sup>

- I. Introdução
- II. Parte Geral
  - A. Inovações
    - 1. Normas de aplicação imediata
    - 2. Ordenamentos jurídicos plurilegislativos
  - B. Especificidade do Território de Macau em relação aos Estados Soberanos
    - 1. O não recurso, em princípio, ao conceito de nacionalidade
    - 2. A utilização do conceito de lei exterior a Macau em vez de lei estrangeira
  - C. A procura da simplicidade
    - 1. Soluções que correspondem às do Código Civil Português
      - a) Qualificação
      - b) Fraude à lei
      - c) Interpretação e averiguação do direito aplicável
      - d) Actos realizados a bordo
    - 2. A adopção de soluções simples e flexíveis
      - a) Reenvio
      - b) Ordenamentos jurídicos plurilegislativos
      - c) Ordem pública
- III. Parte Especial
  - A. Âmbito e determinação da lei pessoal
  - B. Lei reguladora dos negócios jurídicos
  - C. Lei reguladora das obrigações
  - D. Lei reguladora das coisas
  - E. Lei reguladora das relações de família
  - F. Lei reguladora da união de facto
  - G. Lei reguladora das sucessões
- IV. Conclusão

**I. Introdução**

Macau foi um território sob administração portuguesa<sup>2</sup> de

---

\* Este texto, que corresponde à intervenção do autor na sessão anual da *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung*, realizada em Bochum em 16.11.2001, é a versão portuguesa – com alguns acrescentos e ligeiras modificações – do artigo publicado em inglês no *Yearbook of Private International Law*, Vol. II, 2000, Kluwer Law International, published in association with Swiss Institute of Comparative Law, pp. 133-151; na mesma publicação, na Secção *Texts, Materials and Recent Developments* (pp. 343-356) encontra-se uma versão inglesa das regras do Direito Internacional Privado de Macau elaborada pelo autor a partir do texto original em português.

A versão oficial portuguesa das novas regras do Direito Internacional Privado de Macau segue-se ao presente trabalho, em anexo.

<sup>1</sup> O autor agradece ao Professor Doutor Dário Moura Vicente (Lisboa), pelos seus comentários à versão inglesa deste trabalho, bem como ao Dr. Jorge Noronha e Silveira (Lisboa), ao Dr. Henrique Saldanha (Macau) e à Dr.<sup>a</sup> Isabel Alexandre (Lisboa), pelas informações que lhe deram e que foram muito úteis na preparação do presente texto.

<sup>2</sup> O artigo 5.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976

1557 a 20 de Dezembro de 1999<sup>3</sup>, data em que se tornou uma Região Administrativa Especial da República Popular da China, nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau, assinada em Pequim em 13 de Abril de 1987<sup>4</sup>.

No âmbito da larga autonomia reconhecida pela Declaração Conjunta em matéria de Direito, foram elaborados vários Códigos com base nos Códigos Portugueses correspondentes - o Código Civil de Macau, o Código Comercial de Macau, o Código de Processo Civil de Macau, etc. -, sob a orientação do Dr. Jorge Noronha e Silveira, antigo Secretário-Adjunto para a Justiça de Macau e actualmente Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Todos estes Códigos estão publicados nas duas línguas oficiais do Território de Macau - o Chinês e o Português.

As matérias relativas ao Direito Internacional Privado (DIP) constam dos artigos 13.º a 62.º do Código Civil de Macau, que correspondem, *mutatis mutandis*, aos artigos 14.º a 65.º do Código Civil Português. As disposições de Macau encontram-se no Livro I (Parte Geral), Título I (Das leis, sua interpretação e aplicação), Capítulo III (Direitos dos não residentes e conflitos de leis). O Capítulo III está dividido em Secção I, que contém as disposições gerais (artigos 13.º a 23.º), e em Secção II, que contém as normas de conflitos (artigos 24.º a 62.º). A Secção II está subdividida em sete Subsecções: I) Âmbito e determinação da lei pessoal (artigos 24.º a 33.º); II) Lei reguladora dos negócios jurídicos (artigos 34.º a 39.º); III) Lei reguladora das obrigações (artigos 40.º a 44.º); IV) Lei reguladora das coisas (artigos 45.º a 47.º); V) Lei reguladora das relações de família (artigos 48.º a 57.º); VI) Lei reguladora da união de facto (artigo 58.º); VII) Lei reguladora das sucessões (artigos 59.º a 62.º).

Em comparação com o Código Civil Português, a diferença mais importante, quanto às disposições de DIP do Código Civil de Macau, reside no acréscimo da Subsecção VI sobre a lei reguladora da união de facto, que é inteiramente nova e não tem

---

determinava que o Território de Macau, "sob administração portuguesa", se regia por "um estatuto adequado à sua situação especial" (a disposição correspondente após a quarta revisão da Constituição em 1997, ou seja, o artigo 292.º, n.º 1, já não está em vigor desde 20 de Dezembro de 1999, mas, bizarramente, não foi suprimida aquando da quinta revisão da Constituição em 2001); sobre a situação constitucional especial de Macau, cf. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, t. III, *Estrutura constitucional do Estado*, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 120-121, 249-251; para o período anterior a 1976, cf. J. NORONHA E SILVEIRA, *Subsídios para a história do Direito Constitucional de Macau (1820-1974)*, Macau, Publicações - O Direito, 1991.

<sup>3</sup> Sobre a longa presença portuguesa em Macau, cf., v.g., Ph. PONS, *Macao, un éclat d'éternité*, Paris, Gallimard, 1999.

<sup>4</sup> Sobre a Declaração Conjunta, que é, na realidade, um tratado [cf. J. MIRANDA (nota 2), p. 250], cf. R.M. MOURA RAMOS, "A Declaração Conjunta Luso-Chinesa na perspectiva do Direito Internacional", in *Boletim da Faculdade de Direito [de Coimbra]*, 1998, pp. 671-682.

qualquer correspondência com o disposto no Código Civil Português.

Há outras diferenças, que resultam quer do facto de algumas disposições serem novas e não corresponderem, por conseguinte, ao modelo, quer da circunstância de terem sido introduzidas alterações muito significativas ao conteúdo das disposições, embora as epígrafes sejam as mesmas do Código Civil Português.

O Projecto de Código Civil de Macau foi publicado em 1998. No que respeita às disposições de DIP, posteriormente apenas foram introduzidas pequenas modificações de redacção aos artigos 30.º, n.º 7, 56.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1. O projecto original das disposições relativas ao DIP foi elaborado pela Professora Doutora Isabel Magalhães Collaço<sup>5</sup>, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O Código Civil de Macau foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto de 1999, e devia ter entrado em vigor em 1 de Outubro de 1999; no entanto, o Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 27 de Setembro de 1999, adiou o seu início de vigência para 1 de Novembro de 1999.

Como o principal objectivo deste trabalho é o de apresentar as novas regras de DIP de Macau, só se tratará aqui, nas rubricas II e III, dos aspectos principais da Parte Geral e da Parte Especial, após o que se tirarão algumas conclusões muito gerais na parte final. Além da versão oficial portuguesa das disposições relevantes do Código Civil de Macau, que se segue ao presente trabalho, em anexo, pode ser consultada a versão inglesa preparada pelo autor com base no original em português, no lugar indicado *supra*, na nota \*.

## II. Parte Geral

As disposições da Parte Geral (artigos 13.º a 23.º) foram redigidas com base nos preceitos correspondentes do Código Civil Português. Uma comparação entre todas as disposições mostra que as do Código Civil de Macau contêm algumas inovações (A). Além disso, há diferenças que resultam da circunstância fundamental de Macau não ser um país soberano, mas sim um Território com um estatuto especial na República Popular da China (B), bem como da procura da simplicidade pelo legislador de Macau (C).

### A. Inovações

A principal inovação encontra-se no artigo 21.º, relativo às *normas de aplicação imediata*, que não tem qualquer preceito correspondente no Código Civil Português (1). Neste contexto, deve também mencionar-se a solução dada pelo artigo 18.º em matéria de *ordenamentos jurídicos plurilegislativos* (2).

---

<sup>5</sup> Cf. a "Breve nota justificativa" do Dr. Luís Miguel URBANO, coordenador do Projecto de Código Civil de Macau, *in Código Civil - Versão Portuguesa*, Macau, Imprensa Oficial de Macau, 1999, p. XVI.

## 1. Normas de aplicação imediata

O artigo 21.º determina que "[a]s normas da lei de Macau que pelo seu objecto e fim específicos devam ser imperativamente aplicadas prevalecem sobre os preceitos da lei exterior designada nos termos da secção seguinte", ou seja, por força das normas de conflitos. A terminologia *normas de aplicação imediata*, adoptada no artigo 21.º do Código Civil de Macau, corresponde à expressão francesa *règles d'application immédiate*, que foi utilizada pela primeira vez em 1958 pelo seu "criador", o eminente Professor grego Phocion Francescakis<sup>6</sup>.

Na verdade, estas regras são as "disposições imperativas" do artigo 7.º da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980<sup>7</sup>. Na realidade, elas correspondem, porém, tão-só ao n.º 2 deste artigo, isto é, às normas de aplicação imediata do foro. Diferentemente do artigo 7.º, n.º 1, da Convenção de Roma, o artigo 21.º do Código Civil de Macau não trata das disposições internacionalmente imperativas de outra lei que não seja a *lex fori*.

A expressão portuguesa *normas de aplicação imediata* foi utilizada por vários autores em Portugal, por vezes em conjugação com outras expressões equivalentes<sup>8</sup>. A intenção

<sup>6</sup> Cf. Ph. FRANCESKAKIS, *La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé*, Paris, Sirey, 1958, pp. 11 ss.

<sup>7</sup> Cf. o texto oficial em língua portuguesa no *Diário da República*, n.º 28, I Série-A, 3.2.1994, pp. 522 ss.

<sup>8</sup> Cf., v.g., J. BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis (Limites das leis e conflitos de leis)*, Coimbra, Almedina, 1970, p. 279; A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1973, policopiado, p. 24; R.M. MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado e Constituição - Introdução a uma análise das suas relações*, Coimbra, Coimbra Editora, reimpressão, 1980, pp. 112 ss.; A. MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado - Esboço de uma teoria geral*, 2 vols., Coimbra, Almedina, 1991, *passim*; L. LIMA PINHEIRO, *Joint venture - Contrato de empreendimento comum em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Edições Cosmos, 1998, p. 770; M.<sup>a</sup> Helena BRITO, *A representação nos contratos internacionais - Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 698; D. MOURA VICENTE, *Da responsabilidade pré-contratual em Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 627, nota 1908. Cf. também, v.g., K. SIEHR, "'False Conflicts', 'lois d'application immédiate' und andere 'Neuentdeckungen' im IPR - Zu gewissen Eigengesetzlichkeiten kollisionsrechtlicher Systeme", in *Festschrift für Ulrich Drobnig zum siebzigsten Geburtstag*, Tübingen, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1998, p. 448; A. BONOMI, *Le norme imperative nel diritto internazionale privato - Considerazioni sulla Convenzione europea sulla legge applicabile alle obbligazioni contrattuali del 19 giugno 1980 nonché sulle leggi italiana e svizzera di diritto internazionale privato*, Zürich, Schulthess Polygraphischer Verlag, 1998, p. 138.

Cf. também o artigo 17 da Lei Italiana de Direito Internacional Privado de 31.5.1995 (*Legge 31 maggio 1995, n. 218. Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*) que

subjacente, no entanto, é a de fazer referência à mesma categoria de regras que vem mencionada no artigo 7.º da Convenção de Roma.

## **2. Ordenamentos jurídicos plurilegislativos**

Comparado com o artigo 20.º do Código Civil Português, no qual se baseia, o artigo 18.º do Código Civil de Macau é muito mais simples. Em vez de estabelecer critérios para determinar qual das leis do ordenamento jurídico plurilegislativo será aplicável ou de distinguir entre o carácter territorial ou pessoal dos sistemas normativos que nele coexistam, aplica em todos os casos a solução dada pelo próprio ordenamento em causa ou, em caso de necessidade, a solução mais flexível que é obtida através do recurso à directiva genérica da conexão mais estreita. Além disso, esta solução só será adoptada na hipótese de a lei aplicável não ter sido determinada. De outro modo, aplicar-se-á este último critério e, nesse caso, o ordenamento jurídico plurilegislativo será considerado como se fosse unitário.

### **B. Especificidade do Território de Macau em relação aos Estados Soberanos**

Como Macau não é um país soberano, mas sim um Território que tem um estatuto especial no seio da República Popular da China, o Código Civil de Macau não pode, em princípio, utilizar o conceito de *nacionalidade* (1) nem pode em boa verdade mencionar, em regra, qualquer lei *estrangeira* (2).

#### **1. O não recurso, em princípio, ao conceito de nacionalidade**

Ao tratar da condição jurídica dos *não-residentes*, o artigo 13.º do Código Civil de Macau determina que "[o]s não-residentes são equiparados aos residentes em Macau quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário". Este preceito corresponde, *mutatis mutandis*, ao artigo 14.º do Código Civil Português, que regula a condição jurídica dos *estrangeiros*. Como não faz sentido, pelo menos em princípio, falar de estrangeiros em Macau<sup>9</sup>, o conceito correspondente, neste caso, é o de não-residente, por oposição ao de residente em Macau.

#### **2. A utilização do conceito de lei exterior a Macau em vez de lei estrangeira**

Os artigos 15.º, 20.º e 22.º do Código Civil de Macau, que se referem a uma lei que não é a *lex fori*, contêm a reserva de ordem pública e tratam da interpretação e averiguação do direito aplicável, respectivamente, utilizam a expressão *lei*

---

contém um preceito sobre as *normas de aplicação necessária (norme di applicazione necessaria)*, que influenciou certamente a redacção do artigo 21.º do Código Civil de Macau.

<sup>9</sup> Cf., no entanto, *infra*, o texto que corresponde à nota 38.

*exterior a Macau*, ao passo que o conceito de *lei estrangeira* é usado nas disposições correspondentes do Código Civil Português (artigos 16.º, 22.º e 23.º). Como já foi indicado acima, não faz sentido falar de *lei estrangeira* num Território como Macau, onde a noção de nacionalidade não pode, em princípio, ser usada.

### C. A procura da simplicidade

As regras constantes da Parte Geral do DIP do Código Civil de Macau adoptam, em geral, as mesmas soluções jurídicas que as disposições correspondentes do Código Civil Português (1); por vezes, porém, as soluções são mais simples e mais flexíveis (2).

#### 1. Soluções que correspondem às do Código Civil Português

Neste contexto, podem mencionar-se as disposições que tratam da *qualificação* (a), da *fraude à lei* (b), da *interpretação e averiguação do direito aplicável* (c) e dos *actos realizados a bordo* (d).

##### a) - Qualificação

O artigo 14.º do Código Civil de Macau determina que "[a] competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos".

Esta regra reproduz exactamente a doutrina da qualificação adoptada pelo artigo 15.º do Código Civil Português, que implica que uma regra de conflitos se não refere a todas as normas materiais de um dado sistema, mas tão-só às que correspondem, pelo seu conteúdo e pela sua função, à categoria jurídica referida na norma de conflitos que designa essa lei. Assim sendo, se a norma de conflitos do artigo 45.º do Código Civil de Macau determinar que a lei X rege as questões relativas aos *direitos reais*, isto significa que só as normas materiais de X relativas aos direitos reais serão aplicáveis para este efeito, mas não as que tratam de obrigações, capacidade, sucessões por morte, etc.<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Sobre a teoria jurídica portuguesa em matéria de qualificação, cf., v.g., entre os autores portugueses, I. MAGALHÃES COLLAÇO, *Da qualificação em Direito Internacional Privado*, Lisboa, [Editorial Império], 1964; A. FERRER CORREIA, "Das Problem der Qualifikation nach dem portugiesischen internationalen Privatrecht", in *Zeitschrift für Rechtsvergleichung*, 1970, pp. 114-135; J. BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 102 ss., *maxime* pp. 121 ss.; A. MARQUES DOS SANTOS, "Le statut des biens culturels en droit international privé", in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, Almedina, 1998, pp. 190-191.

Cf. também outros autores não portugueses, tais como I. GARCÍA VELASCO, *Concepción del Derecho Internacional Privado en el Nuevo Código Civil Portugués*, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1971, pp. 113-132; S. GRUNDMANN, *Qualifikation gegen*

### b) - Fraude à lei

O artigo 19.º do Código Civil de Macau, que reproduz *ipsis verbis* o artigo 21.º do Código Civil Português, determina que "[n]a aplicação das normas de conflitos são irrelevantes as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente".

Na nossa opinião, este texto previne e combate tanto a *fraus legis fori* como a *fraus legis exterioris*, assegurando assim que o princípio da igualdade seja aplicado relativamente a todas as leis potencialmente competentes, isto é, no que toca quer à lei do foro quer a qualquer outra lei (estrangeira) aplicável<sup>11</sup>.

### c) - Interpretação e averiguação do direito aplicável

Com a excepção da utilização do conceito de *lei exterior a Macau* em vez do de *lei estrangeira*, o teor do artigo 22.º do Código Civil de Macau corresponde exactamente ao disposto no artigo 23.º do Código Civil Português. Daqui decorre que se considera que a *lei exterior a Macau* é verdadeiro *direito* e não um simples *facto*, em resultado do que ela pode - e deve - ser averiguada e aplicada *ex officio* pelos tribunais de Macau<sup>12</sup>. Além disso, uma lei exterior a Macau deve ser interpretada *lege causae*, de acordo com os seus próprios cânones interpretativos e não segundo os parâmetros da *lex fori*. A lei subsidiariamente aplicável não é a *lex fori*, mas sim, por exemplo, a lei designada pelo artigo 30.º, n.º 5, em vez da que vem referida no artigo 30.º, n.º 1. O artigo 341.º, n.º 3, do Código Civil de Macau<sup>13</sup> determina que "o tribunal recorrerá às regras do direito comum de Macau" *tão-somente* "[n]a impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável", isto é, quer se trate da lei primariamente aplicável, quer da lei que for subsidiariamente aplicável<sup>14</sup>.

### d) - Actos realizados a bordo

O artigo 23.º do Código Civil de Macau, que corresponde, quase palavra por palavra, ao artigo 24.º do Código Civil Português, estabelece que "[a]os actos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável

---

*die Sachnorm - Deutsch-portugiesische Beiträge zur Autonomie des internationalen Privatrechts*, Munique, C.H. Beck, 1985, *maxime* pp. 49 ss., 95 ss.

<sup>11</sup> Cf., v.g., A. FERRER CORREIA, (nota 8), pp. 581-587; J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), pp. 273-286.

<sup>12</sup> Cf., no anexo a seguir ao presente trabalho (nota 48), o artigo 341.º, n.º 1, segunda parte, e n.º 2, do Código Civil de Macau, que correspondem, *mutatis mutandis*, às mesmas disposições que constam do artigo 348.º do Código Civil Português.

<sup>13</sup> *Ibidem* (*infra*, nota 48).

<sup>14</sup> Cf., v.g., A. FERRER CORREIA, (nota 8), pp. 589-600; J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), pp. 242-251, a propósito dos preceitos portugueses correspondentes.

a lei da respectiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial" e que "[o]s navios e aeronaves militares [se] consideram ... como parte do território do país ou Território a que pertencem". A *lei territorial* a que se faz referência parece ser a lei que é aplicável mediante um elemento de conexão concreto de carácter espacial, tal como a *lex situs* (artigo 45.º) ou a *lex loci celebrationis* (artigo 49.º), etc. Assim sendo, se um casamento for celebrado no alto mar a bordo de um navio matriculado em Livorno (Itália), a lei aplicável às formalidades do casamento é a lei italiana, por força dos artigos 49.º, n.º 1, e 23.º do Código Civil de Macau. Neste caso, não poderá nunca haver reenvio<sup>15 16</sup>.

## 2. A adopção de soluções simples e flexíveis

A este respeito, podem mencionar-se os diversos artigos relativos a matérias tais como o *reenvio* (a), os *ordenamentos jurídicos plurilegislativos* (b) e a *ordem pública* (c).

### a) - Reenvio

Embora as disposições relativas ao *reenvio* que constam dos artigos 15.º, 16.º e 17.º do Código Civil de Macau tenham tomado como modelo os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Código Civil Português, eles são, na realidade, muito mais simples do que o original em que se inspiraram.

O artigo 15.º estabelece o chamado princípio geral de referência a uma lei exterior a Macau, a qual é, segundo esta mesma directiva genérica, avessa ao *reenvio*: "A referência das normas de conflitos a qualquer lei exterior a Macau determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei", o qual se entende ser, para este efeito, tão-somente "o direito material, com exclusão das normas de conflitos".

Como o artigo 15.º só se aplica "na falta de preceito em contrário", isto significa que é necessário averiguar se o n.º 1 do artigo 16.º sobre a transmissão de competência - ou o n.º 2 sobre o retorno de competência - é ou não aplicável. Se o for, o artigo 15.º, que contém na realidade um princípio meramente subsidiário, não se aplicará, por conseguinte.

O *reenvio* prescrito no artigo 16.º tem por fim favorecer o *Entscheidungseinklang* (Savigny), a *uniformity of allocations* (Wengler) ou a *harmonia de julgados* (Ferrer Correia), ou seja, ele almeja alcançar a harmonia internacional, no sentido de que um dado caso deve ser resolvido do mesmo modo,

<sup>15</sup> A *lex loci celebrationis* mencionada no artigo 49.º do Código Civil de Macau não é favorável ao *reenvio* [trata-se de uma *renvoifeindliche Anknüpfung* - cf. A. FERRER CORREIA (nota 8), pp. 425-426]; de qualquer modo, nunca poderia haver *reenvio* nesta hipótese, já que o artigo 28 da Lei Italiana de Direito Internacional Privado de 31.5.1995 (nota 8) também designa, neste caso, a *lex loci celebrationis*, ou seja, considera competente a lei italiana.

<sup>16</sup> Cf. também, na Inglaterra, P.M. NORTH-J.J. FAWCETT, *Cheshire and North's Private International Law*, 12.ª edição, reimpressão, Londres, Butterworths, 1998, p. 585.



independentemente do país cujos tribunais se pronunciem e da lei que for aplicável. Este sistema de reenvio distingue-se, assim, quer da teoria clássica do reenvio simples, adoptada, por exemplo, pelos tribunais franceses, quer da *foreign court theory* inglesa (ou doutrina do reenvio duplo ou total). Diferentemente, ele toma em consideração o sentido da referência da lei exterior a Macau a outra lei - uma terceira lei ou a própria *lex fori* -, como ponto de partida para aceitar ou recusar o reenvio.

Este sistema extremamente formal é em seguida atenuado pelo artigo 17.º, que rejeita o reenvio, quer para conseguir obter um determinado resultado substantivo (evitar "a invalidade ou [a] ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 15.º, ou a ilegitimidade de um estado que de outro modo seria legítimo"), quer para clarificar o sentido da designação da lei substantiva pelos interessados. Daqui resulta que não poderá haver reenvio, "se a lei tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida", por exemplo, nos artigos 32.º, 40.º ou 61.º, alínea a)<sup>17</sup>.

Estas soluções são muito mais simples do que as do Código Civil Português<sup>18</sup>, que tem um sistema restritivo especial - e assaz complicado - de reenvio nas matérias do âmbito da lei pessoal (artigos 17.º, n.ºs 2 e 3, e 18.º, n.º 2), que foi felizmente eliminado no Código Civil de Macau.

#### **b) - Ordenamentos jurídicos plurilegislativos**

Cf. *supra*, o que foi dito em II.A.2; no presente contexto, basta fazer uma simples referência ao artigo 18.º.

#### **c) - Ordem pública**

Com a excepção da utilização do conceito de *lei exterior a Macau* em vez do de *lei estrangeira* (cf. *supra*, II.B.2), o teor do artigo 20.º do Código Civil de Macau corresponde, em grande parte, ao disposto no artigo 22.º do Código Civil Português<sup>19</sup>. Há, no entanto, duas importantes diferenças entre os dois artigos: Por um lado, enquanto o preceito português trata da "ordem pública internacional do Estado português", a disposição

<sup>17</sup> Isto corresponde à solução adoptada no artigo 13, n.º 2, alínea a), da Lei Italiana de Direito Internacional Privado de 31.5.1995 (nota 8) e no artigo 15.º da Convenção de Roma (nota 7).

<sup>18</sup> Sobre o sistema de reenvio actualmente em vigor em Portugal, cf. A. FERRER CORREIA, "La question du renvoi dans le nouveau code civil portugais", in *Boletim da Faculdade de Direito [de Coimbra]*, 1966, pp. 245-283. Deve também salientar-se que, em matérias atinentes à *validade formal*, o Código Civil de Macau adopta as soluções do Código Civil Português, constantes dos artigos 36.º, n.º 2, e 65.º, n.º 1, *in fine*, aplicando a doutrina do reenvio com a única e exclusiva finalidade do *favor negotii* ou *favor validitatis* (artigos 35.º, n.º 2, e 62.º, n.º 1, *in fine*).

<sup>19</sup> Sobre a doutrina portuguesa relativa à ordem pública internacional, cf., recentemente, R.M. MOURA RAMOS, "L'ordre public international en droit portugais", in *Boletim da Faculdade de Direito [de Coimbra]*, 1998, pp. 45-62.

correspondente de Macau menciona apenas a "ordem pública", pelas mesmas razões que já foram acima mencionadas. Por outro lado, o sentido da expressão "*manifestamente* incompatível com a ordem pública" difere da formulação portuguesa "ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português". A disposição do Código Civil de Macau é mais restritiva do que o preceito português, no que toca ao alcance da reserva de ordem pública (por causa do advérbio *manifestamente*), e, ao mesmo tempo, mais flexível, visto não estar limitada aos "*princípios fundamentais* da ordem pública".

### III. Parte Especial

Como foi referido acima, a Secção II, do Capítulo III, do Título I, do Livro I, do Código Civil de Macau, contém sete Subsecções, que abarcam as normas de conflitos, as quais constam dos artigos 24.º a 62.º (cf. *supra*, I).

#### A. Âmbito e determinação da lei pessoal

No que diz respeito às pessoas singulares, o artigo 24.º determina que o seu estado e capacidade, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respectivos sujeitos. Quanto às pessoas colectivas, a sua lei pessoal regula especialmente a capacidade da pessoa colectiva; a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos; os modos de aquisição e de perda da qualidade de associado e os correspondentes direitos e deveres; a responsabilidade da pessoa colectiva, bem como a dos respectivos órgãos e titulares, perante terceiros; e a transformação, dissolução e extinção da pessoa colectiva (artigo 31.º, n.º 2).

O artigo 30.º determina que a lei pessoal de uma pessoa singular é a lei da sua residência habitual<sup>20</sup>, ao passo que, no caso das pessoas colectivas, a sua lei pessoal é "a lei do lugar onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua

---

<sup>20</sup> Sobre a impossibilidade de utilizar os conceitos de *estrangeiros* e de *nacionais* em Macau em matéria de direitos civis, cf. *supra*, II.B.1; ademais, o Dr. Luís Miguel URBANO (nota 5), p. XVII, justifica a impossibilidade de adoptar o critério da nacionalidade do Código Civil Português de 1966 em matérias de estatuto pessoal com o facto de Macau não ser "um Estado soberano" e de não haver uma "nacionalidade autónoma" de Macau.

Cf., no entanto, a importante disposição do n.º 6 do artigo 30.º (não obstante a excepção constante do n.º 7): "[s]ão ... reconhecidos em Macau os negócios jurídicos celebrados no país da nacionalidade do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente". Este preceito reproduz, *mutatis mutandis*, a doutrina do artigo 31.º, n.º 2, do Código Civil Português (antigo artigo 31.º, n.º 3, em Macau, por força do Decreto-Lei n.º 32/91/M, de 6 de Maio de 1991), estabelecendo assim, em Macau, a relevância da doutrina dos *direitos adquiridos* em DIP, que consta do Código Civil Português. Sobre esta questão, cf. R.M. MOURA RAMOS, "Dos direitos adquiridos em Direito Internacional Privado", in *Das relações privadas internacionais – Estudos de Direito Internacional Privado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pp. 11-48.

administração" (artigo 31.º, n.º 1)<sup>21</sup>. No que toca às pessoas colectivas internacionais, esta lei apenas se aplica com carácter subsidiário, no caso de a lei aplicável não haver sido designada na convenção que as criou ou nos respectivos estatutos (artigo 32.º).

O início e o termo da personalidade jurídica bem como os direitos de personalidade das pessoas singulares são regulados, em princípio, pela sua lei pessoal (artigos 25.º e 26.º). O artigo 27.º estabelece uma excepção que é algo semelhante à do artigo 11.º da Convenção de Roma<sup>22</sup> ou à da doutrina *Lizardi* da jurisprudência francesa<sup>23</sup>. Esta solução é aplicável, *mutatis mutandis*, às pessoas colectivas, por força do artigo 33.º. O artigo 28.º, por seu lado, resolve um problema de *conflito móvel* em matéria de maioridade ou de emancipação<sup>24</sup>, ao passo que o artigo 25.º, n.º 2, adopta a técnica da *adaptação* (*adjustment, adaptation, adaptación, adattamento, aggiustamento, Anpassung, Angleichung*) para resolver uma contradição insanável entre duas leis pessoais concorrentes<sup>25</sup>. O artigo 26.º, n.º 2, contém uma regra discriminatória que é paralela à do artigo 27.º, n.º 2, do Código Civil Português<sup>26</sup>, em matéria de *direito dos estrangeiros* (*Fremdenrecht*). Por seu turno, o artigo 29.º determina que "[à] tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei pessoal do incapaz".

### B. Lei reguladora dos negócios jurídicos

Os artigos 34.º a 39.º designam a lei aplicável no que toca à declaração negocial, à forma da declaração, à representação legal, à representação orgânica, à representação voluntária e à prescrição e caducidade. As soluções constantes desses preceitos seguem muito de perto as dos artigos 35.º a 40.º do Código Civil Português<sup>27</sup>.

### C. Lei reguladora das obrigações

<sup>21</sup> Os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º recorrem à aplicação cumulativa das diferentes leis pessoais no caso de a sede de uma pessoa colectiva ser transferida de um ordenamento jurídico para outro ou no de haver uma fusão de entidades com lei pessoal diferente.

<sup>22</sup> Cf. a nota 7.

<sup>23</sup> Cf. P. MAYER, *Droit international privé*, 6.ª edição, Paris, Montchrestien, 1998, pp. 339-340.

<sup>24</sup> Cf. L. LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado - Parte Especial (Direito de Conflitos)*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 51-52, com referência ao preceito correspondente do artigo 29.º do Código Civil Português.

<sup>25</sup> Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, "Breves considerações sobre a adaptação em Direito Internacional Privado", in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (nota 10), pp. 117 ss., com referência ao preceito correspondente do artigo 26.º, n.º 2, do Código Civil Português.

<sup>26</sup> Cf., com uma opinião diferente, L. LIMA PINHEIRO (nota 24), pp. 42-43.

<sup>27</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), pp. 351-357; L. LIMA PINHEIRO (nota 24), pp. 139-161, com referência aos preceitos correspondentes do Código Civil Português.

Como está expressamente estabelecido no artigo 40.º, as obrigações provenientes de negócio jurídico, isto é, as obrigações voluntárias, são reguladas, em primeiro lugar, "pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista" (ou seja, mediante uma escolha de lei expressa ou implícita), porém, com o limite subjectivo de que a designação da lei deve corresponder "a um interesse sério dos declarantes", ou, em alternativa, com o requisito objectivo de que a lei escolhida pelas partes "esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito de conflitos", isto é, com um dos elementos de conexão utilizados no Código Civil de Macau (tais como a residência habitual da pessoa singular, a sede da pessoa colectiva, o *locus rei sitae*, o *locus delicti*, etc.).

Este artigo reproduz quase *ipsis verbis* o artigo 41.º do Código Civil Português, que restringe a escolha da lei pelas partes muito mais do que o artigo 3.º da Convenção de Roma<sup>28</sup>, o qual constitui agora a disposição principal no DIP português, em matéria de obrigações contratuais.

Pelo contrário, o artigo 41.º é muito diferente do artigo que lhe corresponde no Código Civil Português (artigo 42.º), que se refere a diferentes leis, de uma maneira algo complicada e mesmo antiquada. Segundo a disposição de Macau, "[n]a falta de determinação da lei competente, aplica-se a lei do lugar com o qual o negócio jurídico se ache mais estreitamente conexo" em todos os casos. Esta solução corresponde, em princípio, à do artigo 4.º, n.º 1, da Convenção de Roma<sup>29</sup>.

Os artigos 42.º e 43.º regulam a gestão de negócios e o enriquecimento sem causa do mesmo modo que os artigos 43.º e 44.º do Código Civil Português<sup>30</sup>.

O artigo 44.º, sobre a responsabilidade extracontratual, segue, muito de perto, a formulação do artigo 45.º do Código Civil Português; no entanto, pelas razões já acima referidas<sup>31</sup>, há certas expressões como "lei do lugar", "lugar sujeito àquela lei" e "ordenamento jurídico designado nos termos dos números anteriores" que são utilizadas pelas disposições de Macau em vez das formulações portuguesas "lei do Estado", "naquele país" e "Estado local", respectivamente.

A principal ideia que está subjacente a esta disposição é a da aplicação da *lex loci delicti commissi*<sup>32</sup>, que, neste contexto, é a "lei do lugar onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo", ou, "em caso de responsabilidade por omissão, ... a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido". Estas leis aplicam-se indistintamente à "responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta

<sup>28</sup> Cf. nota 7.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), pp. 366-367; L. LIMA PINHEIRO (nota 24), pp. 221-226, com referência aos preceitos correspondentes do Código Civil Português.

<sup>31</sup> Cf. *supra*, II.B.1 e nota 20.

<sup>32</sup> Cf. J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), pp. 367 ss., com referência ao artigo 45.º do Código Civil Português.

lícita" (n.º 1).

O n.º 2 refere-se, em vez disso, à "lei do lugar onde se produziu o efeito lesivo", se ela considerar responsável o agente, "mas não o considerar como tal a lei do lugar onde decorreu a sua actividade", "desde que o agente devesse prever a produção de um dano, em lugar sujeito àquela lei, como consequência do seu acto ou omissão". Todavia, não é claro por que lei tal previsibilidade deverá ser aferida.

O n.º 3 designa a lei que tem a conexão mais estreita com a situação específica que está aqui em causa: "[s]e ... o agente e o lesado tiverem a mesma residência habitual e se encontrarem ocasionalmente no exterior, a lei aplicável será a da residência comum". A teoria das leis de aplicação imediata leva, porém, a que a aplicação desta lei se faça "sem prejuízo das disposições do ordenamento designado nos termos dos números anteriores que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas"<sup>33</sup>.

Ao adoptar a solução do n.º 3, é provável que o legislador tenha tomado em consideração a solução adoptada no conhecidíssimo caso *Babcock v. Jackson*, de 1963<sup>34</sup>.

#### D. Lei reguladora das coisas

O disposto no artigo 45.º corresponde, com ligeiras diferenças, ao teor do artigo 46.º do Código Civil Português. Enquanto o n.º 1 sobre os direitos reais adopta a regra de conflitos clássica da aplicabilidade da *lex rei sitae* (ou *lex situs*) no que toca ao regima da posse, da propriedade e dos demais direitos reais, o n.º 2 contém uma solução especial no que "respeita à constituição ou transferência de direitos reais sobre coisas em trânsito", que estabelece que tais coisas são "havidas como situadas no lugar do destino". O n.º 3, que também contém uma regra de conflitos especial, determina, que "[a] constituição e transferência de direitos sobre os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula são reguladas pela lei do lugar onde a matrícula tiver sido efectuada". Inspirado pelo princípio da *maior proximidade* (do alemão *Näherberechtigung*), o artigo 46.º prescreve que "[é] igualmente definida pela lei da situação da coisa a capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou para dispor deles", no entanto, somente "desde que essa lei assim o determine". Assim sendo, haverá uma remissão condicionada (*bedingte Verweisung*) a regras de DIP de uma lei exterior a Macau<sup>35</sup>. Esta solução é a mesma que o artigo 47.º do Código

<sup>33</sup> Cf. A. MARQUES DOS SANTOS (nota 8), p. 856, nota 2725, e p. 898, nota 2833, com referência ao preceito correspondente, *mutatis mutandis*, do artigo 45.º, n.º 3, do Código Civil Português.

<sup>34</sup> *Court of Appeals of New York*, 9 May 1963, 191 N.E. 2d 279: cf. A. MARQUES DOS SANTOS (nota 8), pp. 107 ss., nota 358.

<sup>35</sup> Sobre estes conceitos, cf. G. KEGEL-K. SCHURIG, *Internationales Privatrecht*, 8.ª edição, Munique, C.H. Beck, 2000, pp. 366-367; a propósito do artigo 47.º do Código Civil Português, cf. A. FERRER CORREIA, *Direito Internacional Privado - Alguns problemas*, reimpressão, Coimbra, Almedina, 1985, pp. 118-119, e (nota 8), p. 48, e J.

Civil Português adopta.

O artigo 47.º, que difere da disposição correspondente do artigo 48.º do Código Civil Português<sup>36</sup>, determina que "os direitos de autor e os direitos conexos, bem como a propriedade industrial, são regulados pela lei do lugar onde se reclama a sua protecção"; porém, isto só se aplica "[s]em prejuízo do disposto em legislação especial", a qual pode ser de origem nacional ou internacional.

### **E. Lei reguladora das relações de família**

Há algumas diferenças importantes entre a Subsecção V do Código Civil de Macau e a Subsecção correspondente do Código Civil Português. Antes de tudo, o artigo 49.º do Código Civil de Macau suprimiu a bizarra disposição do artigo 51.º, n.º 3, do Código Civil Português, que reconhece a validade de um casamento canónico de um ou de dois nacionais portugueses celebrado no estrangeiro, mesmo num país que não aceite esta modalidade de casamento, como a França<sup>37</sup>. Também há diferenças significativas no artigo 53.º, em matéria de divórcio, e no artigo 54.º, no que toca à constituição da filiação. As restantes disposições são semelhantes às do Código Civil Português, salvo quanto ao facto de - pelas razões já antes indicadas - o elemento de conexão não ser a nacionalidade, a qual só aparece no artigo 49.º, n.º 2, das disposições de Macau.

Assim, a capacidade para contrair casamento ou para celebrar convenções matrimoniais é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal; é a mesma lei que se aplica no que toca à definição do "regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes" (artigo 48.º). O artigo 49.º determina que a forma do casamento é regulada pela *lex loci celebrationis* (n.º 1); no entanto, dois estrangeiros em Macau poderão aí celebrar o seu casamento perante os respectivos agentes consulares, segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer um dos contraentes (n.º 2). Excepcionalmente, neste

---

BAPTISTA MACHADO (nota 10), p. 378. Quanto a outro caso de remissão condicionada (*bedingte Verweisung*) no DIP de Macau, cf. *supra*, nota 20, *in fine*.

<sup>36</sup> Sobre este preceito, cf. J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), pp. 381-392; L. LIMA PINHEIRO (nota 24), pp. 253-261.

<sup>37</sup> Para uma crítica muito acerba desta disposição, que é considerada inconstitucional, cf. A. MARQUES DOS SANTOS, "Constituição e Direito Internacional Privado - O estranho caso do artigo 51.º, n.º 3, do Código Civil", in J. MIRANDA (editor), *Perspectivas Constitucionais - Nos 20 anos da Constituição de 1976*, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 367-390, e "Citoyens et fidèles dans les pays de l'Union Européenne - Rapport portugais", in *Cittadini e fedeli nei paesi dell'Unione Europea/Citizens and Believers in the Countries of the European Union*, Milano, Giuffrè, 1999, pp. 275-276; cf. também, neste contexto, embora com uma fundamentação diferente, H.E. HÖRSTER, "A conveniência da revogação dos artigos 1589.º, n.º 2, e 51.º, n.º 3, do Código Civil - Algumas reflexões", in *Juris et De Jure - Nos 20 anos da Faculdade de Direito da UCP - Porto*, Porto, Universidade Católica Portuguesa, 1998, pp. 85 ss.

caso, a finalidade do *favor validitatis* ou do *favor matrimonii* permite a aplicação da lei da nacionalidade<sup>38</sup> de qualquer um dos dois nubentes estrangeiros. Neste contexto, estrangeiros parecem ser os indivíduos que tenham uma nacionalidade diferente da chinesa. Contrariamente ao que acontece com o artigo 51.º, n.º 1, do Código Civil Português, não é exigida qualquer reciprocidade para permitir a celebração de um casamento consular em Macau.

Nos termos do artigo 50.º, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei da sua residência habitual comum (n.º 1), ou, se os cônjuges não tiverem a mesma residência habitual, pela lei do lugar com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas (n.º 2).

De acordo com o artigo 51.º, a substância e os efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens são regulados pela lei da residência habitual comum dos nubentes ao tempo da celebração do casamento (n.º 1) ou, subsidiariamente, pela lei da primeira residência conjugal (n.º 2). O n.º 3 reconhece, sob certas condições, a possibilidade de escolha de um dos regimes de bens admitidos pelo Código Civil de Macau (cf. os artigos 1579.º ss., onde tais regimes vêm indicados).

O artigo 52.º determina que as convenções pós-nupciais e as modificações do regime de bens são reguladas pela lei designada no artigo 50.º (n.º 1) e prescreve que "[a] nova convenção em caso nenhum terá efeito retroactivo em prejuízo de terceiro (n.º 2).

No que toca ao divórcio, o artigo 53.º limita-se a remeter para o artigo 50.º. Tomando em consideração as situações em que a lei competente se modificou na constância do matrimónio, o n.º 2 do artigo 55.º do Código Civil Português, além de indicar, como aqui, a lei que regula as relações entre os cônjuges, também remete cumulativamente para a lei que era anteriormente aplicável ao tempo da verificação do facto que foi invocado como fundamento de divórcio, tornando assim mais difícil a obtenção do divórcio em casos de conflito móvel. Pelo contrário, o Código Civil de Macau caracteriza-se antes pela ideia de *favor divortii*. Esta interpretação é reforçada pelo facto de não existir qualquer regra de conflitos para a separação judicial de pessoas e bens, ao passo que o artigo 55.º do Código Civil Português trata tanto da separação como do divórcio. De qualquer modo, parece que a separação dos cônjuges também deveria ser regulada pela lei indicada pelo artigo 53.º.

O artigo 54.º determina que "[à] constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação". Esta disposição corresponde à do n.º 1 do artigo 56.º do Código Civil Português, que contém outros dois números que regulam situações em que a questão diz respeito ao filho de uma mulher casada. Não há quaisquer disposições no Código Civil de Macau relativas a tais situações.

O artigo 55.º designa a mesma lei para que remete o preceito correspondente do artigo 57.º do Código Civil

---

<sup>38</sup> Cf. *supra*, nota 20, *in fine*, outro exemplo da relevância excepcional da lei nacional (isto é, da lei da nacionalidade) no DIP de Macau.

Português: "[a]s relações entre pais e filhos são reguladas pela lei da residência habitual comum dos pais e, na falta desta, pela lei pessoal do filho" (n.º 1). "Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente" (n.º 2).

O artigo 56.º, relativo à filiação adoptiva, segue, *mutatis mutandis*, as soluções do artigo 60.º do Código Civil Português, com a importante excepção do n.º 3, que não existe no Código Civil Português. O n.º 1 estabelece que "[à] constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3".

Relativamente às situações em que os adoptantes são marido e mulher ou em que o adoptando é filho do cônjuge do adoptante, o n.º 2 determina que, em tais casos, a constituição da filiação adoptiva é regulada pela "lei da residência habitual comum dos cônjuges e, na falta desta, [pela] lei do lugar com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexas".

O n.º 3 regula situações em que os adoptantes vivem em união de facto ou em que o adoptando é filho do unido de facto do adoptante. Nestes casos, "é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior". O n.º 4 determina que "[a]s relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 é aplicável o disposto no artigo anterior".

O artigo 57.º, que é a disposição final da Subsecção V, estabelece a aplicação cumulativa de duas leis: "[s]e, como requisito da perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada". Assim sendo, se tal acontecer, a lei designada no artigo 57.º é aplicada cumulativamente com a lei designada nos artigos 54.º ou 56.º.

#### **F. Lei reguladora da união de facto**

A Subsecção VI, sobre a lei reguladora da união de facto, é completamente nova em comparação com as disposições do Código Civil Português em matéria de DIP. Como prescreve o artigo 58.º, "[o]s pressupostos e os efeitos da união de facto são regulados pela lei da residência habitual comum dos unidos de facto" (n.º 1) ou, subsidiariamente, pela "lei do lugar com o qual a situação se ache mais estreitamente conexas" (n.º 2).

Deve notar-se que a disposição relativa à união de facto não está incluída nem na Subsecção V relativa às relações de família nem na Subsecção III que trata das relações contratuais, como é preconizado por alguns autores<sup>39</sup>.

#### **G. Lei reguladora das sucessões**

---

<sup>39</sup> Cf., v.g., S. SÁNCHEZ LORENZO, "Las parejas no casadas en Derecho Internacional Privado", in *Revista Española de Derecho Internacional*, 1989, pp. 487-531.



A última Subsecção da Parte Especial das disposições de Macau sobre o DIP (artigos 59.º a 62.º) corresponde, com pequenas diferenças, aos artigos 62.º a 65.º do Código Civil Português.

Nos termos do artigo 59.º, "[a] sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, competindo-lhe também definir os poderes do administrador da herança e do executor testamentário". A referência ao tempo do falecimento tira qualquer dúvida quanto à questão de saber qual é a lei pessoal do autor da sucessão que deve aqui ser aplicada (cf. o artigo 30.º).

O artigo 60.º, que trata da capacidade de disposição por morte, estabelece, no n.º 1, que "[a] capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente, são reguladas pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração". O n.º 2 acrescenta que "[a]quele que, depois de ter feito a disposição, adquirir nova lei pessoal conserva a capacidade necessária para revogar a disposição nos termos da lei anterior", dando assim solução a um conflito móvel, de modo semelhante à do artigo 28.º, em matéria de maioridade ou de emancipação<sup>40</sup>.

Deve notar-se que a lei designada no artigo 60.º, n.º 1 ("a lei pessoal do autor ao tempo da declaração"), não é a mesma que vem indicada no artigo 59.º ("a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste").

O artigo 61.º, alínea a), estabelece a possibilidade de escolha da lei em matéria de sucessões<sup>41</sup>, ao prescrever que "[a] interpretação das respectivas cláusulas e disposições é regulada pela "lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração", "salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei". Nos termos da alínea b), "[a] falta e vícios da vontade" são regulados pela mesma lei, tal como acontece relativamente à "admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto nos artigos 51.º e 52.º", como determina a alínea c). Deve notar-se que os testamentos de mão comum não são admitidos no direito material de Macau (cf. o artigo 2018.º do Código Civil de Macau, que corresponde ao artigo 2181.º do Código Civil Português). Assim sendo, este caso pode ser considerado como um exemplo da autonomia do DIP relativamente ao direito material<sup>42</sup>.

Finalmente, de maneira análoga ao que acontece no artigo 35.º, o artigo 62.º contém uma regra de conflitos com uma conexão alternativa com a finalidade de promover o *favor validitatis* ou o *favor negotii*, aqui, *maxime*, o *favor testamenti*. O n.º 1 deste preceito reza assim: "[a]s disposições por morte, bem como a sua revogação ou modificação,

<sup>40</sup> Cf. *supra*, o texto que corresponde à nota 24.

<sup>41</sup> Cf. *supra*, o texto que corresponde à nota 17.

<sup>42</sup> Cf. A. FERRER CORREIA, "O princípio da autonomia do direito internacional privado no sistema jurídico português", in *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 465 ss. [sobre o caso paralelo das relações entre o artigo 64.º, alínea c), e o artigo 2181.º do Código Civil Português].

são válidas, quanto à forma, se corresponderem às prescrições da lei do lugar onde o acto for celebrado, ou às da lei pessoal do autor da herança, quer no momento da declaração, quer no momento da morte, ou ainda às prescrições da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local". Se os requisitos de qualquer uma das quatro leis aqui designadas forem satisfeitos, isto bastará para assegurar a validade formal da disposição em causa. Quanto à quarta lei, ela é determinada através de uma forma especial de reenvio, como já foi indicado antes<sup>43</sup>.

Paralelamente, *mutatis mutandis*, ao disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, *in fine*, sobre a forma da declaração em geral, o n.º 2 do artigo 62.º estabelece uma limitação ao carácter alternativo da regra: "[s]e ... a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o acto seja praticado no exterior, será a exigência respeitada".

Este n.º 2 aplica-se, designadamente<sup>44</sup>, a certos casos que cabem no âmbito do artigo 2054.º do Código Civil de Macau (que corresponde, *mutatis mutandis*, ao artigo 2223.º do Código Civil Português). O artigo 2054.º determina que "[o] testamento feito no exterior por residente habitual de Macau com observância da lei exterior competente só produz efeitos em Macau se tiver sido observada forma solene na sua feitura ou aprovação". No que toca ao artigo 2223.º do Código Civil Português, a "forma solene" parece ser uma forma escrita<sup>45</sup>, o que garante, por conseguinte, a validade dos testamentos ológrafos, que são escritos, datados e assinados pelo punho do testador, e só exclui os testamentos feitos oralmente, isto é, os chamados testamentos nuncupativos.

#### IV. Conclusão

Na altura em que o Capítulo sobre o DIP do Código Civil Português entrou em vigor, em 1 de Junho de 1967, houve quem considerasse que ele continha uma das melhores codificações do Direito Internacional Privado<sup>46</sup>.

Embora o Capítulo sobre o DIP do Código Civil de Macau de 1999 se baseie no Capítulo correspondente do Código Civil Português, ele melhorou as soluções deste Código em vários aspectos importantes, quer adoptando novas disposições (v.g., os artigos 21.º, 33.º e 58.º não têm correspondência no Código Civil Português), quer simplificando os preceitos originais

<sup>43</sup> Cf. *supra*, nota 18, *in fine*.

<sup>44</sup> Cf. A. MARQUES DOS SANTOS, "Testamento público", in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional* (nota 10), pp. 212 ss., com referência à disposição do artigo 65.º, n.º 2, do Código Civil Português, que corresponde ao artigo 62.º, n.º 2, do Código Civil de Macau; cf. também J.H.C. MORRIS, *The Conflict of Laws*, 3.ª edição, Londres, Stevens and Sons, 1984, pp. 395-396.

<sup>45</sup> Neste sentido, cf. J. BAPTISTA MACHADO (nota 10), p. 451; com uma opinião diferente, cf., porém, L. LIMA PINHEIRO (nota 24), p. 153-154.

<sup>46</sup> Cf., v.g., J.C. FERNÁNDEZ ROZAS-S. SÁNCHEZ LORENZO, *Curso de Derecho Internacional Privado*, Madrid, Civitas, 1993, p. 188: "un considerable nivel de perfección técnica".

portugueses (v.g., artigos 15.º, 16.º, 18.º, 41.º, 47.º, 49.º e 53.º), quer esclarecendo dúvidas suscitadas pelos preceitos portugueses (v.g., artigo 32.º, em que se diz que as pessoas colectivas internacionais são aquelas que são "constituídas por convenção internacional", o que o artigo 34.º do Código Civil Português não esclarece).

Ademais, foi feito um grande esforço para encontrar soluções novas e originais (v.g., no caso do artigo 30.º), ao passo que algumas disposições obsoletas e/ou complicadas (v.g., as dos artigos 16.º e 41.º) foram eliminadas.

Ousamos esperar que este artigo, bem como a divulgação da versão oficial portuguesa das disposições do DIP de Macau, possam contribuir para melhorar o conhecimento no exterior das novas regras de DIP desta Região Administrativa Especial da República Popular da China<sup>47</sup>.

Lisboa, Dezembro de 2001

ANEXO  
Código Civil de Macau  
LIVRO I

---

<sup>47</sup> Deve acrescentar-se que várias Convenções da Haia de que Portugal é Parte foram objecto de extensão a Macau e fazem hoje parte do respectivo DIP: v.g., Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia em 24 de Outubro de 1956; Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia em 15 de Abril de 1958; Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961; Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961; Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965; Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970; Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e Separações de Pessoas, concluída na Haia em 1 de Junho de 1970; Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980. Sobre esta última Convenção, cf., v.g., A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado - Colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 1021; as informações sobre as restantes convenções citadas aqui foram tiradas de várias edições do jornal oficial português *Diário da República*.

Note-se, por fim, que a importante Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de Junho de 1958, em vigor em Portugal a partir de 16 de Janeiro de 1995 (cf. A. MARQUES DOS SANTOS, *ibidem*, p. 1292) foi estendida a Macau por notificação do Governo de Portugal ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 12 de Novembro de 1999, vigorando no Território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, desde 10 de Fevereiro de 2000 (cf. Aviso n.º 257/99 do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, *Diário da República*, n.º 292, I Série-A, 17.12.1999, pp. 8996-8997).

Parte geral  
TÍTULO I  
Das leis, sua interpretação e aplicação

...  
CAPÍTULO III  
Direitos dos não residentes e conflitos de leis  
SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 13.º

(Condição jurídica dos não-residentes)

Os não-residentes são equiparados aos residentes em Macau quanto ao gozo de direitos civis, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 14.º

(Qualificação)

A competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos.

Artigo 15.º

(Referência a lei exterior a Macau. Princípio geral)

1. A referência das normas de conflitos a qualquer lei exterior a Macau determina apenas, na falta de preceito em contrário, a aplicação do direito interno dessa lei.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por direito interno o direito material, com exclusão das normas de conflitos.

Artigo 16.º

(Reenvio)

1. Se, porém, o direito de conflitos da lei referida pela norma de conflitos de Macau remeter para outra legislação e esta se considerar competente para regular o caso, é o direito interno desta legislação que deve ser aplicado.
2. Se o direito de conflitos da lei designada pela norma de conflitos devolver para o direito interno de Macau, é este o direito aplicável.

Artigo 17.º

(Casos em que não é admitido o reenvio)

1. Cessa o disposto no artigo anterior, quando da sua aplicação resulte a invalidade ou ineficácia de um negócio jurídico que seria válido ou eficaz segundo a regra fixada no artigo 15.º, ou a ilegitimidade de um estado que de outro modo seria legítimo.
2. Cessa igualmente o disposto no artigo anterior, se a lei tiver sido designada pelos interessados, nos casos em que a designação é permitida.

Artigo 18.º

(Ordenamentos jurídicos plurilegislativos)

1. Se for declarado competente um ordenamento em que coexistam vários sistemas normativos, de base territorial ou pessoal, sem que seja designado o sistema normativo aplicável, a lei

competente determina-se de acordo com os critérios utilizados naquele ordenamento.

2. Se tais critérios não puderem ser individualizados, aplica-se o sistema normativo com o qual a situação se achar mais estreitamente conexa.

Artigo 19.º  
(Fraude à lei)

Na aplicação das normas de conflitos são irrelevantes as situações de facto ou de direito criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente.

Artigo 20.º  
(Ordem pública)

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei exterior a Macau indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação externa competente, ou, subsidiariamente, as regras do direito interno de Macau.

Artigo 21.º  
(Normas de aplicação imediata)

As normas da lei de Macau que pelo seu objecto e fim específicos devam ser imperativamente aplicadas prevalecem sobre os preceitos da lei exterior designada nos termos da secção seguinte.

Artigo 22.º  
(Interpretação e averiguação do direito aplicável)

1. A lei exterior a Macau declarada aplicável é interpretada dentro do sistema a que pertence e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.

2. Na impossibilidade de averiguar o conteúdo dessa lei, recorrer-se-á à lei que for subsidiariamente competente, devendo adoptar-se igual procedimento sempre que não for possível determinar os elementos de facto ou de direito de que dependa a designação da lei aplicável<sup>48</sup>.

Artigo 23.º

---

<sup>48</sup> Cf. igualmente o artigo 341.º do Código Civil de Macau:  
"Artigo 341.º

(Direito consuetudinário ou exterior ao território de Macau)

1. Àquele que invocar direito consuetudinário ou direito exterior ao território de Macau compete fazer a prova da sua existência e conteúdo; mas o tribunal deve procurar, officiosamente, obter o respectivo conhecimento.
2. O conhecimento officioso incumbe também ao tribunal, sempre que este tenha de decidir com base no direito consuetudinário ou no direito exterior ao território de Macau e nenhuma das partes o tenha invocado, ou a parte contrária tenha reconhecido a sua existência e conteúdo ou não haja deduzido oposição.
3. Na impossibilidade de determinar o conteúdo do direito aplicável, o tribunal recorrerá às regras do direito comum de Macau".

(Actos realizados a bordo)

1. Aos actos realizados a bordo de navios ou aeronaves, fora dos portos ou aeródromos, é aplicável a lei do lugar da respectiva matrícula, sempre que for competente a lei territorial.

2. Os navios e aeronaves militares consideram-se como parte do território do país ou Território a que pertencem.

## SECÇÃO II

### Normas de conflitos

#### SUBSECÇÃO I

#### Âmbito e determinação da lei pessoal

##### Artigo 24.º

(Âmbito da lei pessoal)

O estado dos indivíduos, a capacidade das pessoas, as relações de família e as sucessões por morte são regulados pela lei pessoal dos respectivos sujeitos, salvas as restrições estabelecidas na presente secção.

##### Artigo 25.º

(Início e termo da personalidade jurídica)

1. O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo.

2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa e estas tiverem leis pessoais diferentes, se as presunções de sobrevivência dessas leis forem inconciliáveis, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 65.<sup>º49</sup>.

##### Artigo 26.º

(Direitos de personalidade)

1. Aos direitos de personalidade, no que respeita à sua existência e tutela e às restrições impostas ao seu exercício, é também aplicável a lei pessoal.

2. Em Macau, o não-residente não goza, porém, de qualquer forma de tutela jurídica que não seja reconhecida na lei local.

##### Artigo 27.º

(Desvios quanto às consequências da incapacidade)

1. O negócio jurídico celebrado em Macau por pessoa que seja incapaz segundo a lei pessoal competente não pode ser anulado com fundamento na incapacidade, no caso de a lei interna de Macau, se fosse aplicável, considerar essa pessoa como capaz.

2. Esta excepção cessa, quando a outra parte tinha conhecimento da incapacidade, ou quando o negócio jurídico for unilateral, pertencer ao domínio do direito da família ou das sucessões ou respeitar à disposição de imóveis situados fora do território de Macau.

3. Se o negócio jurídico for celebrado pelo incapaz fora de

---

<sup>49</sup> "Artigo 65.º

...

2. Quando certo efeito jurídico depender da sobrevivência de uma a outra pessoa, presume-se, em caso de dúvida, que uma e outra faleceram ao mesmo tempo".

Macau, será observada a lei vigente no lugar da celebração que consagrar regras idênticas às fixadas nos números anteriores.

Artigo 28.º

(Maioridade ou emancipação)

A mudança da lei pessoal não prejudica a maioridade ou emancipação adquirida segundo a lei pessoal anterior.

Artigo 29.º

(Tutela e institutos análogos)

À tutela e institutos análogos de protecção aos incapazes é aplicável a lei pessoal do incapaz.

Artigo 30.º

(Determinação da lei pessoal)

1. A lei pessoal é a da residência habitual do indivíduo.
2. Considera-se residência habitual o lugar onde o indivíduo tem o centro efectivo e estável da sua vida pessoal.
3. Para efeitos dos números anteriores, a residência habitual em Macau não depende de qualquer formalidade administrativa, mas presume-se residente habitual no território de Macau aquele que tenha direito à titularidade do bilhete de identidade de residente de Macau.
4. Na hipótese de o indivíduo ter mais de uma residência habitual, sendo uma delas em Macau, a lei pessoal é a do território de Macau.
5. Na falta de residência habitual, a lei pessoal do indivíduo é a lei do lugar com o qual a sua vida pessoal se ache mais estreitamente conexas.
6. São, porém, reconhecidos em Macau os negócios jurídicos celebrados no país da nacionalidade do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.
7. Cessa o disposto no número anterior, se o declarante for nacional de país em que coexistam diferentes sistemas legislativos e nesse país tiver a sua residência habitual, contanto que a lei da sua residência habitual se considere competente para regular a relação.

Artigo 31.º

(Pessoas colectivas)

1. A pessoa colectiva tem como lei pessoal a lei do lugar onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração.
2. À lei pessoal compete especialmente regular: a capacidade da pessoa colectiva; a constituição, funcionamento e competência dos seus órgãos; os modos de aquisição e perda da qualidade de associado e os correspondentes direitos e deveres; a responsabilidade da pessoa colectiva, bem como a dos respectivos órgãos e titulares, perante terceiros; a transformação, dissolução e extinção da pessoa colectiva.
3. A transferência da sede da pessoa colectiva para um lugar sujeito a um ordenamento jurídico distinto não extingue a personalidade jurídica desta, se nisso convierem as leis de uma e outra sede.
4. A fusão de entidades com lei pessoal diferente é apreciada

em face de ambas as leis pessoais.

Artigo 32.º

(Pessoas colectivas internacionais)

A lei pessoal das pessoas colectivas constituídas por convenção internacional é a designada na convenção que as criou ou nos respectivos estatutos e, na falta de designação, a do lugar onde estiver a sede principal.

Artigo 33.º

(Desvios quanto às consequências da incapacidade das pessoas colectivas)

É aplicável às pessoas colectivas, quando a analogia o justifique, o disposto no artigo 27.º.

SUBSECÇÃO II

Lei reguladora dos negócios jurídicos

Artigo 34.º

(Declaração negocial)

1. A perfeição, interpretação e integração da declaração negocial são reguladas pela lei aplicável à substância do negócio, a qual é igualmente aplicável à falta e vícios da vontade.

2. O valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou.

3. O valor do silêncio como meio declaratório é igualmente determinado pela lei da residência habitual comum e, na falta desta, pela lei do lugar onde a proposta foi recebida.

Artigo 35.º

(Forma da declaração)

1. A forma da declaração negocial é regulada pela lei aplicável à substância do negócio; é, porém, suficiente a observância da lei em vigor no lugar em que é feita a declaração, salvo se a lei reguladora da substância do negócio exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o negócio seja celebrado no exterior.

2. A declaração negocial é ainda formalmente válida se, em vez da forma prescrita na lei local, tiver sido observada a forma prescrita pelo ordenamento jurídico para que remete a norma de conflitos daquela lei, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

Artigo 36.º

(Representação legal)

A representação legal está sujeita à lei reguladora da relação jurídica de que nasce o poder representativo.

Artigo 37.º

(Representação orgânica)

A representação da pessoa colectiva por intermédio dos seus órgãos é regulada pela respectiva lei pessoal.



## Artigo 38.º

(Representação voluntária)

1. A representação voluntária é regulada, quanto à existência, extensão, modificação, efeitos e extinção dos poderes representativos, pela lei do lugar onde os poderes são exercidos. 2. Porém, se o representante exercer os poderes representativos em país ou Território diferente daquele que o representado indicou e o facto for conhecido do terceiro com quem contrate, é aplicável a lei da residência habitual do representado.

3. Se o representante exercer profissionalmente a representação e o facto for conhecido do terceiro contratante, é aplicável a lei do domicílio profissional.

4. Quando a representação se refira à disposição ou administração de bens imóveis, é aplicável a lei do lugar da situação desses bens.

## Artigo 39.º

(Prescrição e caducidade)

A prescrição e a caducidade são reguladas pela lei aplicável ao direito a que uma ou outra se refere.

## SUBSECÇÃO III

Lei reguladora das obrigações

## Artigo 40.º

(Obrigações provenientes de negócios jurídicos)

1. As obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista. 2. A designação ou referência das partes só pode, todavia, recair sobre lei cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico atendíveis no domínio do direito de conflitos.

## Artigo 41.º

(Critério supletivo)

Na falta de determinação da lei competente, aplica-se a lei do lugar com o qual o negócio jurídico se ache mais estreitamente conexo.

## Artigo 42.º

(Gestão de negócios)

À gestão de negócios é aplicável a lei do lugar em que decorre a principal actividade do gestor.

## Artigo 43.º

(Enriquecimento sem causa)

O enriquecimento sem causa é regulado pela lei com base na qual se verificou a transferência do valor patrimonial a favor do enriquecido.

## Artigo 44.º

(Responsabilidade extracontratual)

1. A responsabilidade extracontratual fundada, quer em acto

ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do lugar onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo; em caso de responsabilidade por omissão, é aplicável a lei do lugar onde o responsável deveria ter agido.

2. Se a lei do lugar onde se produziu o efeito lesivo considerar responsável o agente, mas não o considerar como tal a lei do lugar onde decorreu a sua actividade, é aplicável a primeira lei, desde que o agente devesse prever a produção de um dano, em lugar sujeito àquela lei, como consequência do seu acto ou omissão.

3. Se, porém, o agente e o lesado tiverem a mesma residência habitual e se encontrarem ocasionalmente no exterior, a lei aplicável será a da residência comum, sem prejuízo das disposições do ordenamento jurídico designado nos termos dos números anteriores que devam ser aplicadas indistintamente a todas as pessoas.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Lei reguladora das coisas

#### Artigo 45.º

(Direitos reais)

1. O regime da posse, propriedade e demais direitos reais é definido pela lei do lugar em cujo território as coisas se encontrem situadas.

2. Em tudo quanto respeita à constituição ou transferência de direitos reais sobre coisas em trânsito, são estas havidas como situadas no lugar do destino.

3. A constituição e transferência de direitos sobre os meios de transporte submetidos a um regime de matrícula são reguladas pela lei do lugar onde a matrícula tiver sido efectuada.

#### Artigo 46.º

(Capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou dispor deles)

É igualmente definida pela lei da situação da coisa a capacidade para constituir direitos reais sobre coisas imóveis ou para dispor deles, desde que essa lei assim o determine; de contrário, é aplicável a lei pessoal.

#### Artigo 47.º

(Propriedade intelectual)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os direitos de autor e os direitos conexos, bem como a propriedade industrial, são regulados pela lei do lugar onde se reclama a sua protecção.

#### SUBSECÇÃO V

##### Lei reguladora das relações de família

#### Artigo 48.º

(Capacidade para contrair casamento ou celebrar convenções matrimoniais)

A capacidade para contrair casamento ou celebrar convenção matrimonial é regulada, em relação a cada nubente, pela

respectiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes.

Artigo 49.º

(Forma do casamento)

1. A forma do casamento é regulada pela lei do lugar em que o acto é celebrado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O casamento de dois estrangeiros em Macau pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes consulares.

Artigo 50.º

(Relações entre os cônjuges)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei da sua residência habitual comum.
2. Não tendo os cônjuges a mesma residência habitual, é aplicável a lei do lugar com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.

Artigo 51.º

(Convenções antenupciais e regime de bens)

1. A substância e efeitos das convenções antenupciais e do regime de bens, legal ou convencional, são definidos pela lei da residência habitual dos nubentes ao tempo da celebração do casamento.
2. Não tendo os nubentes a mesma residência habitual, é aplicável a lei da primeira residência conjugal.
3. Se a lei aplicável for outra que não a de Macau e um dos nubentes tiver a sua residência habitual no território de Macau, pode ser convencionado um dos regimes admitidos neste Código.

Artigo 52.º

(Convenções pós-nupciais e modificações do regime de bens)

1. A admissibilidade, substância e efeitos das convenções pós-nupciais e das modificações feitas pelos cônjuges ao regime de bens, legal ou convencional, são reguladas pela lei competente nos termos do artigo 50.º.
2. A nova convenção em caso nenhum terá efeito retroactivo em prejuízo de terceiro.

Artigo 53.º

(Divórcio)

Ao divórcio é aplicável o disposto no artigo 50.º.

Artigo 54.º

(Constituição da filiação)

À constituição da filiação é aplicável a lei pessoal do progenitor à data do estabelecimento da relação.

Artigo 55.º

(Relações entre pais e filhos)

1. As relações entre pais e filhos são reguladas pela lei da residência habitual comum dos pais e, na falta desta, pela lei pessoal do filho.
2. Se a filiação apenas se achar estabelecida relativamente a

um dos progenitores, aplica-se a lei pessoal deste; se um dos progenitores tiver falecido, é competente a lei pessoal do sobrevivente.

Artigo 56.º  
(Filiação adoptiva)

1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.
2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é competente a lei da residência habitual comum dos cônjuges e, na falta desta, a lei do lugar com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexa.
3. Se a adopção for realizada por duas pessoas que vivam em união de facto ou o adoptando for filho do unido de facto do adoptante, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.
4. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 57.º  
(Requisitos especiais da perfilhação ou adopção)

Se, como requisito da perfilhação ou adopção, a lei pessoal do perfilhando ou adoptando exigir o consentimento deste, será a exigência respeitada.

SUBSECÇÃO VI  
Lei reguladora da união de facto

Artigo 58.º  
(Lei competente)

1. Os pressupostos e os efeitos da união de facto são regulados pela lei da residência habitual comum dos unidos de facto.
2. Na falta de residência habitual comum, é aplicável a lei do lugar com o qual a situação se ache mais estreitamente conexa.

SUBSECÇÃO VII  
Lei reguladora das sucessões

Artigo 59.º  
(Lei competente)

A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, competindo-lhe também definir os poderes do administrador da herança e do executor testamentário.

Artigo 60.º  
(Capacidade de disposição)

1. A capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por virtude da idade do disponente, são reguladas pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração.
2. Aquele que, depois de ter feito a disposição, adquirir nova lei pessoal conserva a capacidade necessária para revogar a

disposição nos termos da lei anterior.

Artigo 61.º

(Interpretação das disposições; falta e vícios da vontade)  
É a lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração que regula:

- a) A interpretação das respectivas cláusulas e disposições, salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei;
- b) A falta e vícios da vontade;
- c) A admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto nos artigos 51.º e 52.º.

Artigo 62.º

(Forma)

1. As disposições por morte, bem como a sua revogação ou modificação, são válidas, quanto à forma, se corresponderem às prescrições da lei do lugar onde o acto for celebrado, ou à da lei pessoal do autor da herança, quer no momento da declaração, quer no momento da morte, ou ainda às prescrições da lei para que remeta a norma de conflitos da lei local.

2. Se, porém, a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração exigir, sob pena de nulidade ou ineficácia, a observância de determinada forma, ainda que o acto seja praticado no exterior, será a exigência respeitada.